



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CÉU  
AZUL - ESTADO DO PARANA**

Assunto: Recurso

Pregão Eletrônico nº. 12/2022 – Casa de Apoio/ Pacientes

**CEREZAMAR HOSPEDAGEM EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 04.254.088/00001-29, com sede na Av. Prof. Omar Sabbag, 290, Jardim Botânico – Curitiba –PR, por intermédio de sua procuradora, vem a presença de Vossa Senhoria, nos termos do item 18.3 do instrumento convocatório, apresentar

### **RECURSO**

Em relação ao julgamento do Pregão Eletrônico nº. 12/2022, que habilitou a proponente **CASA NONA CECILIA ALOJAMENTO LTDA**, requerendo seu regular processamento, com o consequente acatamento, conforme a seguir aduzido

**CEREZAMAR HOSPEDAGEM EIRELI**  
CNPJ 04.254.088/0001-29  
AV. PREF. OMAR SABBAG, 290  
BAIRRO JARDIM BOTANICO - CURITIBA/PR  
FONE: 3087-4300 – cerezamarcuritiba@gmail.com

## 1. DA TEMPESTIVIDADE:

Impõe inicialmente em reconhecer a tempestividade do presente recurso, vez apresentado no prazo de 03 (três) dias após a manifestação recursal.

## 2. DO OBJETO E O JULGAMENTO

O pregão nº. 12/2022 possui como objeto a “ *Contratação de Casas de Apoio em Curitiba e Região para prestar assistência a pessoas carentes encaminhadas pelo município para tratamento de saúde em Curitiba (TFD -tratamento fora do domicílio), dando-lhes alimentação, hospedagem e transporte para os hospitais em Curitiba -conforme Lei Municipal 954/2010, observadas as características e demais condições definidas neste Edital e em seus Anexos, em conformidade com a Lei 8.666/93.*”

Em data de 08/03/2022 foi aberta a sessão, sendo que devidamente credenciadas, as proponentes ofertaram lances, cujo melhor preço foi apresentado pela proponente CASA NONA CECILIA ALOJAMENTO LTDA.

A proponente vencedora encaminhou os documentos de habilitação para análise, pelo qual foi considerada atendidos, na forma do edital.

Em que pese a referida decisão, mas ocorreu em desrespeito ao previsto no instrumento convocatório. A análise da habilitação foi omissa sob vários aspectos previstos no edital, circunstâncias estas que devem ser apuradas pelo Pregoeiro e Equipe, visto que se relacionam a regular prestação dos serviços, vez que previstas no instrumento convocatório.

## 2. CONDIÇÕES BÁSICAS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – DILIGÊNCIA OBRIGATÓRIA – AUSENCIA DAS REGULARES LICENÇAS

Conforme observado, o edital é “suscinto” quanto a exigência de qualificação técnica (anexo IV) da proponente, prevendo apenas atestado de capacidade.

O edital elaborado pelo douto Pregoeiro e Equipe de Apoio trouxe em seu termo de referência – Anexo I, **EXIGÊNCIAS** que a devem ser cumpridas para que a proponente esteja apta a executar os serviços contratados, muitas das quais poderiam ser previamente verificadas, eis que documentais, no entanto, não foram.

Antes de adentrar especificadamente aos pontos omissos, importante observar que disciplinas o Art. 43, da Lei 8.666/93 (aplicação subsidiária):

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(...).

Acerca desta suposta “faculdade de diligenciar” Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005) ensina que:

**“não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS SERÁ OBRIGATÓRIA”**

Ainda, Edgar Guimarães (in diligências na Licitações), informa que “a promoção de diligências poderá ser fruto de uma provocação de terceiros, mediante requerimento de um ou mais licitantes, como ocorrer por iniciativa da própria entidade licitadora, iniciando-se, assim, de ofício”.

Assim, pontos obscuros não analisados previamente devem ser objeto de diligência (documentais ou vistoria) para além de cumprir o edital, ter a segurança de que a proponente participante e declarada vencedora efetivamente atende ao que é exigido como condição para prestação dos serviços

Com se observa, a proponente deve cumprir várias exigências, conforme termo de referência:

**4 -Serviço de transporte:**

No custo da diária estão inclusos os serviços de transporte dos pacientes que deverá atender a seguintes condições:

- a) Transporte da Casa de Apoio à hospitais e clínicas, ida e volta das 06h00 às 20h00;
- b) Transporte da Rodoviária à casa de Apoio, ida e volta das 06h00 às 22h00; Serviço regulamentado e autorizado pela URBS –Urbanização de Curitiba S/A;
- c) Frota própria com veículos de lotação com capacidade mínima de 12 (doze) pessoas e veículos de passeio para apoio;
- d) Motoristas certificados para atuarem no Transporte Coletivo;
- e) Veículo com acessibilidade total: elevador para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida;
- f) Seguro para os passageiros.

**5 -Serviço de alimentação:**

No custo da diária estão inclusos os serviços de alimentação que deverá atender a seguintes condições:

- a) Deverão ser servidas no mínimo de 03 (três) refeições principais, servido em sistema Buffet livre;
- b) Cardápios variados com acompanhamento de nutricionista;
- c) Atender todos os padrões de higiene e saúde normatizados pela Vigilância Sanitária com Manipuladores Certificados pelo PAS/SENAC;
- d) Refeitório para usuários;

- e) Cozinha para manipulação do usuário, quando existir a necessidade de alimentação especial.
- f) Horário de funcionamento mínimo do setor: café –das 06h00 às 08h30min; almoço –das 11h00 às 16h00; jantar –das 18h00 às 19h00.

**6-Serviço de Hospedagem e hospitalidade:**

No custo da diária estão inclusos os serviços de hospedagem e hospitalidade que deverá atender a seguintes condições:

- a) O serviço de hospedagem deve contemplar pernoite e descanso. Preferencialmente em quartos isolados ou quando coletivos separados por sexo com espaço para guarda de roupas ou pertences pessoais;
- b) Pronta disponibilidade de leito para o paciente encaminhado pela Secretaria de Saúde, no ato do check-in para a cidade a qual se credenciar;
- c) Leitos de isolamento com instalações sanitárias exclusivas; leitos de isolamento com instalações sanitárias e cozinha exclusiva quando necessário;**
- d) **As instalações físicas e sanitárias devem atender à NBR 9050 (acessibilidade), que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiências ou com a mobilidade reduzida;**
- e) Estrutura de banheiro e chuveiros, sempre limpos e higienizados;
- f) Deve haver área destinada ao lazer do usuários;
- g) Deve haver lanchonete no interior da casa de apoio;**
- h) Deve haver lavanderia para usuários;
- i) Colchões semi ortopédicos e impermeáveis;
- j) Roupas de cama com cobertor. Troca de roupas de cama diária;
- k) Deve haver área destinada ao lazer das crianças equipada com brinquedoteca;**
- l) Opções para atividades de terapia ocupacional.
- m) Estrutura com cadeiras de rodas e cadeiras de higiene;
- (...)

Ainda, ressalta-se que o edital veda a subcontratação total ou parcial dos serviços.

Em que pese o edital não exigir a comprovação documental da qualificação técnica prevista no termo referência ANEXO I (que poderia ser de imediato exigida), fato é que o referido anexo integra o edital e por consequência deve ser cumprido por todas as proponentes, eis que necessário para execução dos serviços, sobretudo em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem, de imediato informa-se que a proponente vencedora deixa de atender a várias das exigências do edital, o que de fato impossibilitaria a própria execução dos serviços.

## 2.1 TRANPORTE

Conforme exposto, o transporte deve ser autorizado pela URBS, sendo que os veículos ser próprios, possuírem acessibilidade, motorista capacitados, bem como ter o necessário seguro.

Pois bem, fato é que a proponente CASA NONA CECILIA ALOJAMENTO LTDA não possui registro na URBS, de modo que mesmo que possuísse veículos de sua propriedade - o que de fato não é possível se constatar -, não poderia efetuar qualquer transporte já que não possui autorização para tanto.

Do contrário, teríamos a execução irregular de um serviço cuja autorização é obrigatória sob pena de configuração de transporte ilegal de passageiros.

No âmbito do Município de Curitiba, o transporte remunerado de Passageiros é regulado pelo DECRETO n°. 014/2003, “Disciplina o transporte remunerado de passageiros de natureza privada ou fretamento”.

O Art. 1º é claro ao exigir o registro junto a URBS:

Art. 1º O transporte remunerado de passageiros de natureza privada ou fretamento, depende de prévio registro junto à URBS e fica sujeito às disposições do presente Decreto.

Com efeito, é OBRIGATÓRIO que empresa que pretenda participar do certame possua o referido registro (**onde são informados veículos, placas, capacidade**), **sob pena de o transporte se efetivado irregularmente.**

A confirmação do exposto é facilmente observada pela simples consulta ao cadastro de prestadores de transporte de passageiros de Curitiba,

disponível no site da URBS - Urbanização de Curitiba S.A - <http://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/transporte/fretamento/prestadores>. Aliás, esta deveria ser uma conduta promovida pelo Pregoeiro e Equipe de apoio, eis que não foi exigida a comprovação documental junto a qualificação técnica.

## Prestadores de serviço

### Transporte

### Prestadores

Empresa	Telefone	Veículos
(...)		
CARPE DIEM TRANSPORTE PESSOAIS E TURISMO LTDA	9677-6818	1 (visualizar frota)
CARVALHO E COSTA LOCAÇÕES E TURISMO LTDA ME	3093-5090	1 (visualizar frota)
CASA DE APOIO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA	3076-0045	4 (visualizar frota)
CASA DE APOIO PARANA LTDA	3362-5283	2 (visualizar frota)
CASABLANCA VIAGENS E TRANSPORTES LTDA	3323-3837	4 (visualizar frota)

Apenas para esclarecimento, informa-se que o cadastro é disponibilizado em ordem alfabética, de modo que a nome da proponente CASA NONA CECILIA ALOJAMENTO LTDA deveria constar logo após o cadastro da casa de apoio Paraná.

Não possuindo sequer autorização para o transporte, nem se cogitar as demais exigências, como frota própria (com capacidade operacional), acessibilidade, etc.

Mesmo que houvesse o referido registro, o Pregoeiro e equipe deve diligenciar a capacidade operacional da proponente vencedora, vez que como destacado, a proponente deve possuir frota própria.

Sabe-se que Curitiba não se figura como cidade de pequeno porte, onde seria possível se fazer “várias viagens” de modo a se justificar capacidade de transporte com apenas um veículo, por exemplo.

O próprio edital informa a lista de instituições para o transporte em Curitiba e Campo Largo. Ora, somente o hospital Angelina Caron está situado a MAIS DE 24 KM DO CENTRO DA CIDADE.

O transporte inquestionavelmente resta comprometido em razão de eventual capacidade operacional da proponente, salvo se transporte se iniciar de madrugada para que seja possível ir e voltar buscar os restantes dos pacientes, penalizando os pacientes que se encontram em estado debilitado. Isso nem se cogitando outros contratos por ventura firmados pela Proponente.

Convém ainda lembra que o edital não admite atrasos nos horários das consultas.

Reforça ao fato de que se esta apenas cogitando capacidade x pacientes x distâncias, sem ao menos fazer menção ao trânsito da capital do Estado, onde para se fazer poucos KM se levam várias horas, sobretudo no horário de volta, também conhecido com horário de pico.

O desrespeito as condições editalícias, bem como a falta de capacidade operacional da proponente deve ser de fato verificada pelo Pregoeiro e Equipe de apoio.

Neste contexto, embora conste do edital como condição mínima para prestação dos serviços (termo de referências), ou seja, essenciais para regular prestação, não houve comprovação:

- a) Não é informado se possui frota própria;
- b) Não é informado quantos veículos possui, bem como se o quantitativo é compatível com a prestação regular dos serviços;
- c) Não é informado se os veículos possuem acessibilidade;





- d) Não é informado e comprovado se a proponente possui o respectivo cadastro na Urbanização Curitiba – URBS, bem como dos veículos utilizados.
- e) Não é informado quais são os motoristas e se possuem a certificação exigida;
- f) Não é informado e apresentada a apólice de seguro dos veículos utilizados;

Assim, são pontos obscuros que merecem a necessária análise e diligência por parte do Pregoeiro e equipe de apoio, sendo que em relação ao registro na URBS, sua ausência é comprovada pela simples consulta.

## 2.2 DA HOSPEDAGEM

Instalações condizentes com a acessibilidade devem verificação in loco para constatação.

Como destacado anteriormente, há diversos aspectos que não foram exigidas comprovações documentais, de modo que não há como de comprovar que a proponente atende do previsto no instrumento convocatório sem a necessária diligencia e vistoria.

A referida inspeção se faz necessária já que o atendimento as algumas exigências não são comprovadas, restando assim ponto obscuro em relação a capacidade operacional da empresa vencedora.

Como pontos obscuros podem ser citadas 1) Leitos de isolamento com instalações sanitárias exclusivas; Leitos de isolamento com cozinha exclusiva; 3) Cumprimento da NBR 9050 (Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos). 4) Lanchonete; 5) Brinquedoteca, 5)etc.



A NBR 9050 exige nas mais de 74 páginas de seu regulamento, vultosas regras de acessibilidade sob os mais variados aspectos: edificação, mobiliários, etc.

Assim, tal providência deve ocorrer antes da homologação do certame. Do contrário, somente após a formalização do contrato a Administração poderá constatar que determinado empresa não atende as exigências mínimas operacionais, acarretando a perda de todas os atos praticados.

### 2.3 DA ALIMENTAÇÃO

A mesma arguição se faz em relação a alimentação, quanto a existência de refeitório próprio, manipuladoras certificadas, acompanhamento de nutricionista. Todos pontos obscuros que exigem a necessária diligência por parte do Pregoeiro e Equipe de apoio.

### 2.4 DO ATESTADO

Ao tratar da qualificação técnica, o anexo IV assim dispõe em relação ao atestado de capacidade técnica:

#### 2.5. Documentos relativos à qualificação técnica

**2.5.1 –ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:** Deverá vir acompanhada proposta, Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde o mesmo atesta que a empresa presta ou prestou serviços iguais ou semelhantes ao do presente objeto, e que os mesmos foram executados de forma satisfatória (**o atestado deverá conter pelo menos os serviços hospedagem, alimentação e transporte**). Com prazo de emissão não superior a um ano. E dados para contato com a empresa/pessoa que emitiu o Atestado.

Pois bem, a simples leitura do atestado apresentado é suficiente para se constatar que não possui os requisitos mínimo, não sendo apto para fins de comprovar o conjunto de serviços a serem prestados.

Vejamos o atestado apresentado:

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins que a empresa **CASA NONA CECILIA ALOJAMENTO LTDA**, sediada na cidade de Campo Largo Pr, na Rua Constantino Marochi, n.º 1033, Bairro Ouro verde , CEP 83606-190, com CNPJ sob n.º 35.589.204/0001-94, presta serviços de pensão e alojamento para esse Município desde setembro de 2021.

O citado atestado não traz qualquer referência a alimentação ou mesmo transporte, se limitando a mencionar serviços de pensão e “alojamento” (cremo que seja ALOJAMENTO), que pode não agregar tais serviços.

O dispositivo é claro ao exigir “o atestado deverá conter pelo menos os serviços hospedagem, alimentação e transporte”.

Assim, não foi atendida a previsão editalícia.

**3. DO PEDIDO**

Considerando o exposto, requer o conhecimento do presente Recurso por tempestivo, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para o fim de:

1. Inabilitar a proponente **CASA NONA CECILIA ALOJAMENTO LTDA**, em razão de não possuir autorização dos órgãos regulamentares para prestação dos serviços (ex: URBS – exigência do Anexo I), bem como pelo fato do atestado apresentado não atender a previsão do item 2.5.1 do Anexo IV.
2. Alternativamente, seja na forma do Art. 43, §3º da Lei 8.666/93 realizada pelo Pregoeiro e Equipe diligências/vistoria para



verificação de todos os pontos omissos previstos no termo de referência e não comprovados.

Neste termos.

Pede Deferimento.

Curitiba, 11 de março de 2022



**Cleomar Del Gasperin**  
Representante Legal

CEREZAMAR HOSPEDAGEM EIRELI  
SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO  
CNPJ 04.254.088/0001-29  
NIRE 41600483707

1

CLEOMAR DEL GASPERIN, brasileiro, empresário, natural de Rondinha – RS, nascido em 06/11/1965, solteiro, residente e domiciliado na cidade de Curitiba - PR, na Rua Dr. João Skalski, nº 50, Apto 02, Bairro Jardim Botânico, CEP 80.210-030, portador do CPF/MF nº 624.297.369-34 e Cédula de Identidade Civil RG nº 4.026.980-0 SSP/PR, titular responsável da empresa CEREZAMAR HOSPEDAGEM EIRELI com sede na Avenida Prof. Omar Sabbag, nº 290, Bairro Jardim Botânico, na cidade de Curitiba – PR, CEP 80.210-000, inscrita no CNPJ sob nº 04.254.088/0001-29, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 41600483707 por despacho em sessão de 25/08/2016, resolve alterar e consolidar o ato constitutivo da empresa pelas cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A atividade econômica da empresa que era: Pensão com serviço de alimentação; Transporte rodoviário de passageiros (não regular); Comércio varejista de balas, bombons e semelhantes, a partir deste ato passa a ser: Pensão com serviço de alimentação; Transporte rodoviário de passageiros (não regular); Comércio varejista de balas, bombons e semelhantes e Cantina – serviço de alimentação privativo.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O sócio titular resolve, por este instrumento, atualizar e consolidar o ato constitutivo, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da referida Lei n.º 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

**ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO  
CEREZAMAR HOSPEDAGEM EIRELI  
CNPJ 04.254.088/0001-29  
NIRE 41600483707**

CLEOMAR DEL GASPERIN, brasileiro, empresário, natural de Rondinha – RS, nascido em 06/11/1965, solteiro, residente e domiciliado na cidade de Curitiba - PR, na Rua Dr. João Skalski, nº 50, Apto 02, Bairro Jardim Botânico, CEP 80.210-030, portador do CPF/MF nº 624.297.369-34 e Cédula de Identidade Civil RG nº 4.026.980-0 SSP/PR.

Na condição de titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada -EIRELI: CEREZAMAR HOSPEDAGEM EIRELI, com sede na Avenida Prof. Omar Sabbag, nº 290, Bairro Jardim Botânico, na cidade de Curitiba – PR, CEP 80.210-000, inscrita no CNPJ sob nº 04.254.088/0001-29, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 41600483707 por despacho em sessão de 25/08/2016, promove a Consolidação do Ato Constitutivo, conforme as cláusulas a seguir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: DO TIPO JURÍDICO E RAZÃO SOCIAL**

O tipo jurídico da empresa será: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes e girarã



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/11/2017 09:47 SOB Nº 20177473177.  
PROTOCOLO: 177473177 DE 17/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11704461380. NIRE: 41600483707.  
CEREZAMAR HOSPEDAGEM EIRELI

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 21/11/2017  
www.empresafacil.pr.gov.br

2

**CEREZAMAR HOSPEDAGEM EIRELI**  
**SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO**  
**CNPJ 04.254.088/0001-29**  
**NIRE 41600483707**

sob a razão social de: CEREZAMAR HOSPEDAGEM EIRELI, com sede na Avenida Pref. Omar Sabbag, nº 290, Bairro Jardim Botânico, na cidade de Curitiba – PR, CEP 80.210-000, com inscrição no CNPJ sob nº 04.254.088/0001-29. Podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território nacional.

**INÍCIO DAS ATIVIDADES:** 15 de janeiro de 2001.

**CLÁUSULA SEGUNDA: DO CAPITAL SOCIAL**

O capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), totalmente integralizados em moeda corrente nacional, nesta data.

**CLAUSULA TERCEIRA: DO OBJETO SOCIAL**

Pensão com serviço de alimentação; Transportes rodoviário de passageiros (não regular); Comércio varejista de balas, bombons e semelhantes e Cantina – serviço de alimentação privativo.

**CLÁUSULA QUARTA: DA DURAÇÃO**

O prazo de duração é por tempo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

**CLÁUSULA QUINTA – DA ADMINISTRAÇÃO**

A administração será exercida por CLEOMAR DEL GASPERIN, a quem caberá, dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI. A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado e a empresa será regida pelo regime jurídico da empresa limitada e supletivamente pelas leis das Sociedades Anônimas.

**CLÁUSULA SEXTA – DO EXERCÍCIO SOCIAL**

O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO:**

O titular declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não está impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002).



**CLÁUSULA OITAVA – DO FORO**

Fica eleito o foro de Curitiba – PR, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente Ato.



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/11/2017 09:47 SOB Nº 20177473177.  
PROTOCOLO: 177473177 DE 17/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11704461380. NIRE: 41600483707.  
CEREZAMAR HOSPEDAGEM EIRELI

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 21/11/2017  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

CEREZAMAR HOSPEDAGEM EIRELI  
SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO  
CNPJ 04.254.088/0001-29  
NIRE 41600483707

3

O titular assina o presente instrumento em 01 via, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Curitiba, 07 de novembro de 2017.

  
CLEOMAR DEL GASPERIN



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/11/2017 09:47 SOB Nº 20177473177.  
PROTOCOLO: 177473177 DE 17/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11704461380. NIRE: 41600483707.  
CEREZAMAR HOSPEDAGEM EIRELI

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 21/11/2017  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)



**ASSINATURA**

Cartório de Registro em Curitiba - João Geraldo Lazzarotto  
Av. Presidente Antônio Carlos, 763 - Curitiba - PR CEP 80.060-370 - Fone/Fax: (41) 322-3589

Seio: D6vM6.exxLE.N9mK7 - /JFtp.3ZtzD

Consulte o selo em <http://funarpen.com.br>

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de: **CLEOMAR DEL GASPERIN**  
do que dou fé, em test.º \_\_\_\_\_ da Verdade

Curitiba, 11 de novembro de 2017

*Elizabete Ramos Cardoso*

00202913(001-000768080)

e-mail: cartorio@pr.cartorio.br



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/11/2017 09:47 SOB Nº 20177473177.  
PROTOCOLO: 177473177 DE 17/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11704461380. NIRE: 41600483707.  
CEREZAMAR HOSPEDAGEM EIRELI

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 21/11/2017  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)